



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Segunda Câmara
Sessão: **24/4/2012**

43 TC-002576/026/10 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Três Fronteiras.

Exercício: 2010.

Prefeito(s): Flávio Luiz Renda de Oliveira.

Advogado(s): Marcus Vinicius Ibanez Borges, Cristiane Caldarelli e Renata Zeuli de Souza.

Acompanha (m): TC-002576/126/10.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	28,01%
Aplicação na valorização do magistério:	72,07%
Utilização em 2010 dos recursos do FUNDEB:	98,64%
Aplicação na Saúde:	19,14%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	53,62%
Déficit Orçamentário:	8,31%

Relatório

Em exame, as **contas** prestadas pela **Prefeitura do Município de Três Fronteiras**, relativas ao exercício de **2010**, que foram verificadas pela equipe fiscalizadora da Unidade Regional de Fernandópolis.

No relatório de auditoria de fls. 13/79 foram anotadas ocorrências, dentre as quais se destacam:

Resultado Geral da Execução Orçamentária

- déficit de 8,31%.

Balanco Patrimonial - Análise da Capacidade de Pagamento com Recursos do Ativo Disponível, do Ativo Disponível e Créditos de Curto Prazo e do Ativo Disponível e Créditos de Curto e Longo Prazo

- insuficiência de recursos.

Despesas de Pessoal

- despesas acima do limite máximo em 0,05%.

Ensino

- divergência entre os dados transmitidos ao sistema Audesp e aqueles registrados pela origem quanto à aplicação dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

recursos do FUNDEB; não utilização de conta bancária específica para movimentação da parcela diferida do FUNDEB; exclusão de despesas não amparadas pelo artigo 70 da LDB (gêneros alimentícios e gás engarrafado).

Saúde

- exclusão de despesas que não atendem ao princípio da universalidade (consultas médicas, aquisição de óculos e de pacote cirúrgico, destinadas a determinadas pessoas).

Outros Aspectos do Financiamento da Saúde Municipal

- plano municipal não possui quantitativos físicos e financeiros;
- pareceres técnicos sobre as contas não foram assinados por todos os membros do Conselho;
- não instituição do plano de carreira, cargos e salários dos funcionários.

Royalties

- não movimentação dos recursos em conta vinculada; desigualdade entre a receita contabilizada e a movimentada em conta.

Precatórios

- falta de cadastramento da relação de precatórios por credor no sistema próprio do Judiciário.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- adiantamentos: ausência de prestação de contas; prestação de contas incompleta; concessão a agentes políticos; ausência de fundamentação em despesas com viagens.

Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais

- inconsistências na Tesouraria.

Formalização da Licitação e Contratos - Falhas de Instrução

- formação da comissão permanente distinta daquela encartada no Livro de Portarias; renúncia ao direito de interpor recurso por empresas mesmo desconhecendo o teor da documentação dos participantes; participação de um único interessado em 50% dos pregões realizados; presença de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

dispositivo restritivo em instrumento convocatório de pregão; utilização por microempresa de prerrogativa que não atende às exigências legais.

Execução Contratual

- ausência de recebimento definitivo de obra.

Saneamento Básico e Coleta e Disposição Final de Resíduos Sólidos

- inexistência de plano aprovado de saneamento.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- falta de divulgação na página eletrônica do Município das peças de planejamento, dos pareceres prévios emitidos por este Tribunal e dos relatórios de gestão fiscal e resumido da execução orçamentária.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- encaminhamento intempestivo da documentação ao sistema Audesp;
- não atendimento às recomendações deste Tribunal.

Notificado, o responsável encaminhou alegações de defesa de fls. 95/111, que vieram acompanhadas da documentação de fls. 112/257.

Especificamente quanto às despesas com pessoal, alega, dentre outras coisas, ter despendido R\$42.829,96 com indenizações por demissão de servidores, apresentando, para comprovar tal afirmação, os documentos contábeis relativos às respectivas rescisões.

Quanto ao déficit orçamentário, argumenta terem contribuído para esse resultado a inscrição em restos a pagar de despesas não processadas, bem como a folha de pagamento de dezembro/2010, paga em janeiro de 2012.

Apresentou alegações de defesa também para as demais impugnações, comunicando a adoção de providências para correção de algumas delas.

O Setor de Cálculos, em demonstrativo elaborado às fls. 265/271, embora rejeite os argumentos de defesa quanto



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

aos restos a pagar não processados, retifica o percentual dos gastos com pessoal de 54,05% para 53,62%, excluindo do montante apurado pela fiscalização o dispêndio realizado com verbas rescisórias.

Feito esse acerto, as Assessorias técnicas de ATJ (fls. 260/262 e 272/275) manifestaram-se, com o endosso de sua Chefia (fls. 276), pela rejeição das contas ora examinadas, mas em razão do descompasso na execução orçamentária e da piora da situação financeira.

A digna SDG, por sua vez, opina favoravelmente, por entender que, conquanto o déficit orçamentário tenha contribuído para a piora do resultado financeiro, este representa menos de um mês de arrecadação, o que "não impactaria, sobremaneira, orçamentos futuros". Propõe, no entanto, recomendação à origem para que produza superávit orçamentário para redução do passivo em questão.

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-002576/126/09 (acompanhamento de gestão fiscal).

Contas anteriores:

2007 - TC-002184/026/07 - favorável;

2008 - TC-001713/026/08 - favorável; e

2009 - TC-000178/026/09 - favorável.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002576/026/10

Após examinar os autos, ressalto, inicialmente, que no relatório técnico foram anotadas algumas impropriedades, dentre as quais se destacam o déficit orçamentário e os gastos com pessoal. Essas impropriedades, todavia, podem ser afastadas.

No que se refere ao déficit de 8,31%, anoto tão somente encontrar-se o percentual apurado em patamar tolerado por este Tribunal.

Malgrado esse resultado, é bom que se diga estar ele parcialmente amparado pelo superávit financeiro registrado no balanço patrimonial de 2009. Demais disso, houve redução de 25,21% no total da dívida consolidada, em relação ao exercício anterior, além de o Município ter realizado investimentos em valores correspondentes a 31% da receita corrente líquida, conforme indicado pela fiscalização, o que me leva a relevar tal falha, sem prejuízo, porém, da recomendação alvitrada pela d. SDG.

Quanto às **despesas com pessoal**, o percentual de 54,05% mencionado pela fiscalização foi reduzido para **53,62%**, excluídas as despesas efetuadas com indenizações por demissão de servidores, conforme manifestação de fls. 265/271 exarada pelo Setor de Cálculos de ATJ, ficando, portanto, dentro do limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As demais incorreções apontadas na instrução processual não devem ser motivo suficiente para rejeição de contas municipais, de vez que não estão eivadas por óbices incontornáveis, mesmo por que:

- o Município observou o disposto no artigo 212 da Constituição Federal, aplicando na manutenção e desenvolvimento da **educação básica** o equivalente a **28,01%** da receita proveniente de impostos e transferências;
- destinou o correspondente a **72,07%** dos recursos do **FUNDEB** à valorização do **magistério** e 26,57% às despesas consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

previstas no art. 70 da Lei federal nº 9.394/96 (LDB), tendo utilizado ao longo do período em exame 98,64% desses recursos e 1,36% no primeiro trimestre do exercício subsequente, cumprindo, assim, as regras instituídas pela Lei federal nº 11.494/07; e

- às ações e serviços da **saúde** foram destinados recursos equivalentes a **19,14%** da receita oriunda de impostos, atendendo, pois, ao que dispõe o artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Demais disso, atendeu-se à posição jurisprudencial deste Tribunal, no que tange aos precatórios.

Os repasses à Câmara Municipal efetivaram-se de conformidade com o que fora estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

O Município nada arrecadou com multas de trânsito e os recursos advindos da CIDE - Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico foram utilizados em observância às regras instituídas pela Lei federal nº 10.336/2001, enquanto a receita oriunda de *royalties* deverá ser integralmente depositada e movimentada somente em conta específica, com vistas a facilitar a verificação de sua correta aplicação.

Os gastos com o pagamento dos subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito se efetivaram de conformidade com o ato fixatório e dentro dos limites legais.

Os encargos sociais foram regularmente recolhidos.

As admissões de pessoal por meio de concurso público e por tempo determinado estão sendo analisadas em processos específicos.

Os pagamentos efetivaram-se de conformidade com a ordem cronológica de pagamentos.

Os livros e registros encontram-se em boa ordem, assim como os setores de Almoxarifado e Bens Patrimoniais.

Com referência às despesas com adiantamentos, a defesa apresenta as prestações de contas relativas às notas de empenho nºs 2.102, 341 e 674, restando ainda sem comprovação as prestações de contas - a serem analisadas em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

apartado -, dos adiantamentos concedidos a Sra. Claudiane Marim Segura Alves, mediante notas de empenho n°s 370, 670 e 1.785/2010.

Em face do exposto, acompanhando a manifestação externada pela d. SDG, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Três Fronteiras**, relativas ao exercício de **2010**.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim e à margem do parecer, determino:

- a expedição de ofício ao Chefe do Executivo com a **recomendação** alvitada pela d. SDG a respeito do déficit orçamentário e para que adote providências a fim de evitar que as demais impropriedades apontadas na instrução processual voltem a ocorrer de forma sistemática, no que tange, especialmente, às questões suscitadas nos itens "Tesouraria" e "Falhas de Instrução";
- a autuação de autos apartados - a serem formados com cópia de fls. 13, 53/55, 95 e 105/107 deste processado e de fls. 96/97 e 113/115 do Anexo - para análise dos adiantamentos concedidos a Sra. Claudiane Marim Segura Alves; e
- à fiscalização competente averiguar oportunamente a efetivação das medidas saneadoras noticiadas.

Eis o meu voto.